

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA

**OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM A RELAÇÃO
PARALELA FRENTE AO CASAMENTO**

CARUARU-PE

2018

ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA

**OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM A RELAÇÃO
PARALELA FRENTE AO CASAMENTO**

Artigo científico orientado pela Prof. Msc. Renata De Lima Pereira como requisito parcial à obtenção de nota para conclusão do Bacharelado em Direito. Apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/UNITA.

CARUARU-PE

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 10/04/2018

Presidente: Prof. Msc. Renata De Lima Pereira

Primeiro Avaliador: Prof. Rogério Canizaro

Segundo Avaliador: Prof. Karlla Lacerda

RESUMO

Este artigo, cujo escopo principal encontra-se em uma análise da tutela jurídica das famílias paralelas, o que traz à tona uma evolução da união estável se tratando do direito brasileiro. Em face da lei, da doutrina e da jurisprudência pertinentes. Inicialmente será estudada a união de um modo amplo, sendo observada as definições de família e a caracterização da união estável, onde em seguida será observada especificamente as uniões estáveis paralelas, sendo mostrado os diversos posicionamentos sobre esse tema. Em contraposição com a realidade da sociedade a qual se impõe na contemporaneidade. A proteção estatal correlacionada a realidade social, salienta a interpretação dos princípios vinculados. As possibilidades jurídicas de reconhecimento e efeitos jurídicos das relações em estudo, são expostos nas citações jurisprudenciais e legislativas. O método de interpretação abordado é o Dedutivo, observando os conceitos gerais por meio de vínculos fáticos jurídicos particulares. O conhecimento abordado por estudo de casos e legislações é fundamentado em pesquisa qualitativa.

PALAVRAS CHAVES: família.União estável.relações paralelas.triação

ABSTRACT

This article, whose main scope is in an analysis of the legal protection of parallel families, which brings to the fore an evolution of the stable union when dealing with Brazilian law. In the light of relevant law, doctrine and jurisprudence. Initially, the union will be studied in a broad way, with the current notion of family and the characterization of the stable union, where the parallel stable unions will be observed, showing the controversies and the different positions on this theme. In contrast with the reality of society which is imposed in contemporary times. State protection correlated to social reality, stresses the interpretation of the principles involved. The juridical possibilities of recognition and legal effects of the relations under study, are exposed in the jurisprudential and legislative quotations. The method of interpretation addressed is the Deductive, observing the general concepts through particular legal phatic links. The knowledge covered by case studies and legislation is based on qualitative research.

KEY WORDS: Family.Stable union.parallel relations.triação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	04
1 FAMÍLIAS CONSTITUCIONAIS E NÃO CONSTITUCIONAIS	06
1.1 Entidade familiar fundada na união livre	07
1.2 Famílias plurais: realidade fática.....	08
1.3 Modelos familiares contemporâneos: União estável, concubinato e relação paralela	10
2 REGRAS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS DO DIREITO.....	14
2.1 Disposição estatal para relações familiares ante a fundamentação legal: Constituição e Código Civil.....	16
2.2 Princípio do pluralismo segundo a evolução na concepção das entidades familiares.....	16
2.3 Princípio da monogamia frente à interpretação legislativa brasileira e aos dogmas sociais.....	17
3 RELAÇÃO PARALELA SOB OS APECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS NA LEGISLAÇÃO ATUAL.....	19
3.1 Orientação jurisprudencial dos núcleos familiares: concubinato e família paralela.....	20
3.2 Possibilidade de proteção jurídica e reconhecimento de direitos.....	22
CONCLUSÕES.....	27
REFERÊNCIAS.....	29
ANEXO 1.....	31

INTRODUÇÃO

No mundo moderno, são frequentes as situações de interação das relações de união estável e concubinato ao casamento. Ocorre que, as pretensões humanas e sociais evoluem constantemente; desse modo, o Direito como princípio regulador da vida humana em sociedade, não deve se opor às transformações e aprimoramentos da realidade social. Por sua vez, a evolução no Direito também desassocia a noção que o casamento era o único meio para formação de família, ressaltando-se que a definição de “família” está fundamentada nas diversas relações jurídicas entre os sujeitos, as quais são vínculos regidos pelo Direito de Família.

Expondo o Direito de Família como o ramo do direito que regula as relações jurídicas entre os indivíduos, é fundamental expor as entidades familiares apresentadas no ordenamento brasileiro para identificar as repercussões jurídicas das famílias paralelas e do concubinato. À vista disso, apresentar possibilidades de proteção jurídica, analisando concomitantemente decisões sumuladas e jurisprudências, identificando, em especial, entendimentos doutrinários, jurídicos e princípios que são apresentados como base para fundamentações jurídicas e conhecimentos fáticos a respeito das famílias simultâneas.

Observar-se-á que o ordenamento brasileiro, não admitindo a bigamia, destacou as entidades, que de acordo com seu sistema, necessitava de proteção jurídico-estatal no momento em que formalizou esses direitos. Porém, com o passar do tempo e as mudanças ocorridas, à medida que se analisa os casos concretos, a jurisprudência tem utilizado princípios e análises doutrinárias para destacar a possibilidade de reconhecimento de direitos diante de fatos recentes. Portanto, considera-se que o conceito de família presente na legislação atual, não acompanha as relações informais observadas na sociedade.

Inicialmente, o Direito categoriza as famílias em constitucionais e não constitucionais, significando que as constitucionais têm seus direitos assegurados igualmente, sendo qualquer lei ordinária que discrimine considerada inconstitucional; as não constitucionais, são igualmente famílias, porém não recebem o mesmo tratamento pela ordem jurídica. No que concerne às famílias paralelas, também denominadas simultâneas, múltiplas, poli amorosas, consistem em casualidades, nas quais o indivíduo se coloca concomitantemente como componente de entidades diversas entre si. Apesar de ser uma realidade fática presente nas lides jurídicas, a

dependem do caso, ainda não são legalmente amparadas como as demais entidades que se apresentam de modo público.

Ao tratar da proteção que o Estado deve conceder às famílias, a Lei maior vigente explana apenas sobre as entidades fundadas no casamento, correspondendo às uniões estáveis entre o homem e a mulher e as famílias monoparentais. Correlacionando o Código Civil, tratar-se-á que não expõe a família monoparental, e a união estável, é apresentada em título do capítulo concernente ao Direito de família, devendo salientar que o concubinato está previsto em seu texto. Além disso, é notória a dinâmica realidade social. Logo, o legislador não conseguirá prever todos os fatos que demandem tutela jurídica. Por conseguinte, é fundamental complementar o entendimento a partir da interpretação aos princípios vinculados, sem afastar-se da proteção jurídica que assegura tais direitos.

O ordenamento brasileiro prevê três uniões afetivas: o casamento, união estável e concubinato. A união estável e o casamento possuem aparatos legais equiparados quando se reafirma que os direitos dos conviventes e cônjuges estão ligados e os efeitos de um podem refletir para o outro. Entretanto, o concubinato não tem a mesma proteção estatal que as demais; assim sendo, entende-se que quando a legislação não observa determinada entidade, é possível que a mesma seja regida pelos princípios gerais do direito e regras constitucionais de suas especificações.

O entendimento majoritário jurisprudencial e doutrinário, em sua maioria, posiciona-se contra a estabilidade da relação paralela, sendo assim, uma problemática que envolve reconhecimento de uma entidade familiar. O STF e STJ destacam, em suas decisões, que a hipótese do cônjuge manter outro relacionamento paralelo nos mesmos moldes que o casamento, é uma afronta à Constituição.

O conhecimento abordado, será analisado sob o método dedutivo, que parte do geral e, a seguir, ao particular, visto que o estudo abordará inicialmente os conceitos gerais e, posteriormente, apenas os vínculos fáticos jurídicos, presentes nas jurisprudências, baseado na lógica, observando-se as regras de explicação dos fatos e generalizações expostas, para conhecimento válido. Considera-se como conhecimento analítico pois, compreenderá situação maior por meio de suas particularidades e pesquisa qualitativa, obtida por estudo de casos e legislações.

1 FAMÍLIAS CONSTITUCIONAIS E NÃO CONSTITUCIONAIS

Não é possível definir uma estrutura única de família, ou seja, um modelo de “família brasileira” propriamente dito. Todavia, é plausível atentar que pode-se dividir os núcleos familiares atendendo a sua composição e as relações dos indivíduos, seja casado ou divorciado, do mesmo sexo ou não, biológicos ou adotivos, parentes por afinidade ou biológicos.

As principais relações jurídicas são as de conjugalidade, também conhecidas como “horizontais”, que incorporam os enlaces entre duas pessoas com intento de organização em vida comum, estabelecida pelos casados, os que convivem em união estável, em união livre e as pessoas que vivem em comunhão de vida sejam de mesmo sexo ou opostos. Sendo que é considerada relação voluntária pois, se mantém apenas se os dois sujeitos quiserem ficar juntos. Assim como as relações de ascendência e descendência, chamadas de “verticais”, que unem por exemplo pais aos filhos, avós aos netos, de modo geral dizem respeito aos novos vínculos familiares, inclusive o de adoção e não apenas elos biológicos. Difere das horizontais na circunstância que o vínculo paternidade e maternidade torna a relação um tanto obrigatória, naturalmente quanto ao membro descendente.¹ Vale ressaltar que há outras relações familiares que para o direito também podem caracterizar família.

No âmbito do direito, a classificação dar-se a partir do amparo constitucional, que desse modo, expõe as constitucionais e não constitucionais. Explicita a definição, Fábio Ulhôa Coelho:

As famílias constitucionais são as mencionadas na Constituição Federal (art. 226). São três: a instituída pelo casamento, pela união estável do homem e da mulher e a família monoparental, isto é, a formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Já as famílias não constitucionais são as demais, vale dizer, as não lembradas pelo constituinte. Nessa ampla categoria incluem-se, por exemplo, as derivadas de parcerias entre pessoas do mesmo sexo e as famílias não monogâmicas.²

A partir da referida classificação entre as famílias, a principal diferença remete-se à perspectiva de restrições específicas pela lei ordinária. Como nas atribuições ao

¹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, Família, Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.47, 273-278.

² COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, Família, Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.46.

companheiro e ao cônjuge, ao instruir as uniões estáveis o legislador não deve deixar de conferir direitos que também foram atribuídos ao cônjuge, ressalvado que a união estável é “família constitucional”.³ À frente das evoluções, classificar as entidades familiares torna-se referência meramente exemplificativa, diante da complexidade da diversidade existente. Por isso, é fundamental uma visibilidade mais ampla para reconhecer diferenciações e discriminações das estruturas que explicitam os vínculos de uma sociedade.

1.1 Entidade familiar fundada na união livre

Em princípio, no ordenamento brasileiro, os impedimentos do casamento também interferem a concessão da união estável, sendo assim, somente as pessoas que não estão coibidas são capazes para conviver em união estável. Para efetividade da união estável, a pessoa casada só pode envolver-se após a separação de fato ou judicial, em outras palavras, só poderá ligar-se a outro vínculo quando desfizer do primeiro. As causas suspensivas do casamento não obstaculiza a tipificação da união estável, como exemplar o indivíduo fica viúvo e logo em seguida casa-se novamente, não aguardando a conclusão do inventário.⁴

Há ideologias que expõem o conceito de concubinato de forma ampla, retratando que engloba todas as demais formas de família não evocadas no artigo 226, Constituição Federal, ressaltando que destaca a família como base da sociedade e apresenta o casamento, a relação monoparental e a união estável como entidades que gozam de proteção estatal. Frente às evoluções, é fundamental esclarecer as “uniões livres”, que em suma, são explanadas como um relacionamento continuado que o indivíduo conserva em paralelo ao seu casamento ou união estável, diferenciando do mero concubinato pelo intuito de formar família, isto é, *affectio maritalis*, que inexistente na relação concubinária⁵.

Na união livre, as pessoas estabelecem afetividade e companheirismo, assumindo o compromisso de exclusividade sexual, contudo, não se casam ou não

³ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, Família, Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 273-278.

⁴ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, Família, Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.289-291.

⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, Família, Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp.306-308.

constituem união estável porque a lei não permite. Contrariamente ao concubinato que os indivíduos não dão importância ao compromisso e adotam forma ilegítima de família, que a lei e até mesmo jurisprudências repugnam. Afinal, a união livre é espécie de concubinato, que em princípio não gera direitos.

A orientação de proteção à união livre, se dá sobre a função afetiva de constituir família.⁶ A reconfiguração da conjugalidade é repercussão da evolução dos costumes e mudanças sociais. Assim, algumas expressões como família informal, adúltera, dentre outras, não devem ser usadas pois trazem aspecto discriminatório, conseqüentemente eliminadas do vocabulário jurídico.⁷ Com tal característica, começa a surgir novas estruturas de convívio e diferentes terminologias.⁸ Do mesmo modo, a ideia de família que a lei estabelecia identificação com o casamento, ao decorrer do tempo distancia-se da estrutura de casamento, a qual sempre sustentou esta definição.

1.2 Famílias plurais: realidade fática

Ao apresentar o conceito família, ainda remete-se ao pensamento do modelo convencional um homem e uma mulher unidos com intento de formar família e gerar filhos, porém, atualmente é perceptível o distanciamento do modelo tradicional. A tese jurídica que a família é a base da sociedade e do Estado, permanece com a mesma orientação, entende-se que apenas o conceito de família sofre reformulações. Nesse contexto de configurações, “o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo[...]”⁹ à unir pessoas com propósitos comuns, ocasionando responsabilização mútua.

No contexto dos dias de hoje, é complexo definir família de modo que englobe toda a dimensão das transformações. A lei maior não se preocupou em definir esse

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33.

⁷ IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **As novas famílias**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 24 Setembro 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4903/novosite>> Acesso em: 07 Novembro 2017

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p.36-40.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 136.

grupo, no entanto, a Lei Maria da Penha (L.11340/06) como a citação de Berenice Dias, a define diante do contexto contemporâneo:

Agora- pela primeira vez- a lei define a família atendendo a seu perfil contemporâneo. A Lei Maria da Penha (L11340/06), que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identifica como família qualquer relação íntima de afeto (LMP 5º III). E não se diga que este conceito serve tão só para definir a violência como doméstica. Ainda que este seja o seu objetivo, acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência.¹⁰

A necessidade de flexionar o termo, se dá sob a repersonalização da afetividade e pluralidade, que atribui novo aspecto evidenciado ao direito das famílias. Os novos modelos de família contribuem para o crescimento da própria sociedade, manifesta-se que a família é fenômeno plural com várias formas de constituição. Há autores que retratam em suas explicações algumas categorias das famílias plurais como: matrimonial, informal, homoafetiva, paralelas ou simultâneas, poliafetiva, monoparental, parental, composta, natural e extensa, substituta, eudemonista, dentre outras.¹¹

A atual legislação está desatualizada em relação à realidade da família moderna que apresenta como característica principal, a livre manifestação do afeto, contrariamente a estrutura familiar apresentada na época da instituição da legislação vigente.¹² Assim, com o propósito de reunir toda legislação referente ao Direito de Família e promover proteção para todas as estruturas familiares presentes na sociedade, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PLS 470/2013), que forma o Estatuto das Famílias. O Estatuto é assessorado pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), que expõe peculiaridades às relações familiares, assim como as necessidades da sociedade para tratar não só dos direitos, mas também das demandas. Conforme apresentação do projeto, que dispõe o Estatuto

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 137.

¹¹ SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa. **Famílias plurais ou espécies de famílias**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,familias-plurais-ou-especies-de-familias,25712.html>> Acesso em: 07 Novembro 2017.

¹² GOZZO, Débora. LIGIERA, Wilson Ricardo. **Famílias Simultâneas Versus Família Monogâmica: A Nova Decisão Do STJ**. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_26982422_FAMILIAS_SIMULTANEAS_VERSUS_FAMILIA_MONOGAMICA_A_NOVA_DECISAO_DO_STJ.aspx> Acesso em: 18 Setembro 2017.

das famílias e outras providências, o Congresso Nacional decretou: “Art. 1º Este Estatuto regula os direitos e deveres no âmbito das relações familiares”.¹³ Do mesmo modo, a apresentação do Estatuto, expõe os fundamentos da atualização das legislações:

O conceito de família é cada vez mais plural. Os arranjos familiares da sociedade moderna não mais decorrem apenas do matrimônio. A união estável, entre pessoas do mesmo sexo ou não, famílias monoparentais, adoções e a comprovação de paternidade via testes de DNA atestam que as mais diversas formas de relação familiar tornam a vinculação afetiva mais importante na abrangência e nas novas definições do conceito de família.¹⁴

O formato das famílias plurais, está caracterizada como novos arranjos familiares. Ao propor relevância para nova configuração das entidades familiares, é fundamental impor deveres inerentes a cada uma e aos indivíduos que assumem o vínculo.

1.3 Modelos familiares contemporâneos: união estável, concubinato e relação paralela

A expressão “união estável” está incorporada na Constituição Federal e no Código Civil. A conceituação desta União, está exposta no Código Civil/2002, art.1723:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.¹⁵

Este dispositivo expressa questões patrimoniais, aspectos pessoais e causas suspensivas, salientando que o título III da referida legislação apresenta relevantes considerações desta entidade familiar. A regulamentação que adveio da Constituição

¹³ IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Senadora Lídice da Mata (PSB-BA). **Estatuto das Famílias**. Senado Federal: PLS 470/2013. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20di%20vulgacao.pdf> Acesso em: 18 Setembro 2017. p.37.

¹⁴¹⁴ IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Senadora Lídice da Mata (PSB-BA). **Estatuto das Famílias**. Senado Federal: PLS 470/2013. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20di%20vulgacao.pdf> Acesso em: 18 Setembro 2017. p.5.

¹⁵ BRASIL. Lei 10.406, de 10 janeiro 2002. **Código Civil do Brasil**.

Federal/88, tratou da facilitação da conversão da união estável em casamento, o que trouxe modificações na conceituação e status dessa entidade. À medida que é regulamentada, ganha simetria as estruturas do casamento, entretanto, deve ser apenas equiparada. Em face disto, os princípios e normas aplicadas aos alimentos entre cônjuges, serão também aplicados a união estável.¹⁶

A lei limita-se a especificar as principais características, que também identificam os requisitos para validação desta relação. Conforme apresenta de forma sintetizada Carlos Roberto Gonçalves:

[...]Vários são, portanto, os requisitos ou pressupostos para a configuração da união estável, desdobrando-se em subjetivos e objetivos. Podem ser apontados como de ordem *subjetiva* os seguintes: a) convivência *more uxorio*; b) *affectio maritalis*: ânimo ou objetivo de constituir família. E, como de *ordem objetiva*: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica.¹⁷

A união estável, atualmente reconhecida como entidade familiar, merece visibilidade para tutela jurídica como tal. Assim sendo, é necessário observar que a qualificação dos envolvidos também deve ser alterada, vale lembrar que a união e o casamento são institutos distintos, nesse caso a alteração do estado civil passa a ser de casado. No entanto, a união estável nem sempre é qualificada para compor estado civil, mesmo que a identificação seja importante para questões de ordem pessoal e patrimonial, nem sempre é identificado um elemento que defina seu início, mas por presunção legal quando a estrutura familiar gerar consequências jurídicas, deve-se observar como novo estado civil. Não sendo definida como um estado civil, para maioria das qualificações, para quem vive esta entidade não é obrigatório que assim se identifique.

Durante longo período histórico, o concubinato foi conceituado como forma de união ilegítima entre o homem e a mulher, hoje assume diversas formas. As transformações na sociedade, geraram alterações no Direito de Família brasileiro, a mais significativa ocorreu quando a Constituição Federal de 1988 reconheceu a união

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.124.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 528.

estável como entidade familiar e, concomitantemente, proibiu a discriminação designatória dos filhos havidos fora do casamento.

O concubinato, está descrito no Código Civil vigente: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.¹⁸ Na Constituição Federal, este instituto não está previsto, pois não goza de proteção estatal, que está designada apenas para entidades familiares reconhecidas constitucionalmente e que tem por fundamento o respeito ao princípio da monogamia, visto que o ordenamento brasileiro proíbe relação de bigamia. Em conformidade a súmula da Corte Suprema, que explana a caracterização desta entidade, na Súmula 382, da seguinte forma: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”¹⁹

Com o passar do tempo, o julgador observava que o rompimento do concubinato de longa duração, causava situação injusta para um dos concubinos, quanto ao esforço comum aos bens, ao mesmo tempo que causava conflito em referência ao regime de bens, ficava assim a mulher desprovida de qualquer recurso. A distinção entre mera concubina e companheira com convivência *more uxorio*, proclama teses favoráveis à concubina.²⁰ É sábia a argumentação de Carlos Roberto Gonçalves, ao expor modernamente: “A expressão “concubinato” é hoje utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que infringem o dever de fidelidade, também conhecido como adúlterino”.²¹

Ao observar textos doutrinários, a característica essencial que difere dos demais institutos é o compromisso e a gratificação sexual. Diante de inúmeras situações, que demonstram dificuldades para tratar do concubinato, incide a importância de observar e estudar este tema. É importante salientar que nem todos os impedidos de casar serão concubinos.

Alguns doutrinadores tratam a relação paralela ou simultânea, como impedimento relacionado às pessoas casadas, com intuito de dar maior relevância e preservar o princípio da monogamia nas relações conjugais.

¹⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 janeiro 2002. **Código Civil do Brasil**.

¹⁹ STF, Supremo Tribunal Federal. **Súmula**. Data de Aprovação: sessão plenária de 03 Abril 1964.

²⁰ COUTO, Cleber. **Famílias paralelas e poliafetivas**. Revista Jus Navigandi, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: 18 Setembro 2017.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 524.

Atualmente, a relação monogâmica ainda é base para configuração do vínculo conjugal, no direito brasileiro, como, por exemplo, não se admite que um indivíduo mantenha simultaneamente um casamento e uma união estável, nem duas uniões estáveis, tampouco dois casamentos. Na realidade fática, nem todas as pessoas dão importância ao requisito da exclusividade sexual, perceptível quanto aos casos em que nenhum dos parceiros estão sendo enganados, têm pleno conhecimento dos vínculos e apesar disso, formam núcleo familiar, correspondendo a união livre.

Em consonância com a modernização dos arranjos familiares no ordenamento pátrio, Berenice Dias conceitua a relação paralela:

[...] eles dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias simultâneas.²²

Enfim, na realidade fática, tais hipóteses são mantidas com reservas, sob sigilo ou até mesmo clandestinidade, pelas discriminações do indispensável reconhecimento legal e social.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 142.

2 REGRAS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS DO DIREITO

A constitucionalização do Direito Civil, desviou a concepção conservadora e tradicional das codificações antecedentes, desse modo, consagrada como fundamento democrático do Estado. A interpretação das regras jurídicas conforme a Constituição, traz uma inovação, ao difundir que a lei deve ser interpretada sempre a partir da Lei Maior.²³

O ordenamento jurídico é composto por princípios e regras, que inserem coerência e estrutura ao sistema legal, em todas as relações jurídicas. As regras são normas que incidem por completo ou não incidirá. Os princípios são normas jurídicas generalizadas e servem para acentuar as regras, sem afrontar os preceitos contidos nos princípios. A eficácia do princípio, tem como requisito a não subordinação às regras, dever incumbido aos juízes que aplicará concomitantemente aos direitos fundamentais, vale ressaltar que são observados em harmonia.²⁴

Princípios gerais e princípios constitucionais, não se podem confundir. Os princípios gerais de direito, são preceitos implícitos na legislação e devem ser utilizados quando se verificar lacunas na lei, desse modo, estão sobre toda a organização jurídica. Alguns princípios não estão escritos nos textos legais, mas tem fundamentação no ordenamento, viabilizando equilíbrio. Para a hermenêutica jurídica, estes princípios tem representação essencial em conformidade aos interesses amparados.²⁵

Há princípios próprios das relações familiares, os quais a Constituição Federal explicita como valores fundamentais. Não é possível quantificar todos os princípios, entretanto é cabível apresentar os que norteiam os valores mais significativos à ordem jurídica nesse âmbito.

²³ Lôbo, Paulo Luiz Netto. **Artigo: Constitucionalização do direito civil.** Revista de informação legislativa : v. 36, n. 141 (jan./mar. 1999), Disponível em : < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453> > Acesso em: 04 Novembro 2017.

²⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o direito de família** . Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/40.pdf Acesso em: 17 Outubro 2017.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2016. p.45.

2.1 Disposição estatal para relações familiares ante a fundamentação legal: Constituição e Código Civil

Na atualidade, o comprometimento do Estado de proteger a família e disciplinar as relações de seus membros dispõe de normas imperativas, que independem da vontade das partes e tutelam interesse geral atendendo aos interesses da coletividade e não apenas ao desejo do indivíduo, daí a característica de norma cogente pública. A interpretação hermenêutica, expõe que a legislação civil tem sua elaboração conforme fundamentos jurídico-positivista da Constituição Federal, desse modo, deve o código ser interpretado à luz da Constituição.²⁶ Entretanto, é relevante optar pela perspectiva que ofereça efetividade à disposição constitucional. Ao passo que, para a compreensão do direito civil observa-se a evolução legislativa como constitucionalização, segundo Paulo Luiz Netto Lôbo:

Pode afirmar-se que a constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional.²⁷

A constitucionalização afastou a concepção conservadora-elitista presente nas codificações anteriores ao Código Civil de 2002 e a Constituição de 1988. A compreensão do texto legislado deve valer-se das possibilidades sistemáticas, de modo que, atenda as demandas que surgem externamente ao sistema. As primeiras Constituições não regulavam sobre as relações privadas, apenas cumpria a função de delimitar o Estado mínimo.²⁸ Ressalta-se que temas juridicamente relevantes do direito civil, estão redigidos na Constituição Federal/88 como sociais, como por exemplo, arts.1º, III, 3º, I, II, IV, 5º, I, II, XXX, XXXI, XLI, LXXIV, 4º, 226-230.²⁹

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de informação legislativa : v. 36, n. 141 (jan./mar. 1999), Disponível em : < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453> > Acesso em: 04 Novembro 2017, p.02.

²⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de informação legislativa : v. 36, n. 141 (jan./mar. 1999), Disponível em : < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453> > Acesso em: 04 Novembro 2017, p.02.

²⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de informação legislativa : v. 36, n. 141 (jan./mar. 1999), Disponível em : < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453> > Acesso em: 04 Novembro 2017, p.02.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2016. p.40

A tendência de repersonalização, submergiu a pessoa humana como pólo de uma relação jurídica, sendo que, anteriormente tinha o patrimônio a predominância como valor individual a ser tutelado. É perceptível que nos Códigos mantêm-se a patrimonialização das relações civis, no entanto, é conflitante à dignidade da pessoa humana, fundada nas Constituições. Nessa perspectiva, a repersonalização observa a autonomia humana como reposição para o centro do direito civil e o patrimônio como auxiliar na relação e do mesmo modo, adequando o direito a realidade e aos fundamentos constitucionais.³⁰

No Direito de Família, a eficácia das normas e princípios constitucionais que fundamentam as relações civis, derivam não da presunção de constitucionalidade mas da revogação das normas infraconstitucionais. Assim, surge o entendimento que os princípios constitucionais devem ser auto executáveis, como por exemplo o princípio da igualdade entre homem e mulher e entre os cônjuges.³¹ As normas que instituíram em seus enunciados diferenças nos direitos e deveres entre os cônjuges, restaram revogadas.

2.2 Princípio do pluralismo segundo a evolução na concepção das entidades familiares

As estruturas familiares adquiriram novos conceitos, a partir da evolução das codificações anteriores que apresentavam reconhecimento e proteção apenas ao casamento, quanto aos demais vínculos familiares eram postos a invisibilidade.

Este princípio trata das formas de família, apresentando o reconhecimento e constatação de novas estruturas conjugais e parentais em curso, remetendo ao princípio da afetividade como base. O que se observa é que as atuais famílias são baseadas na afetividade e no princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a realização de cada membro.³² Desse modo, acabam sendo incompatíveis a

³⁰ COUTO, Cleber. **Famílias paralelas e poliafetivas**. Revista Jus Navigandi, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: 18 Setembro 2017.

³¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de informação legislativa : v. 36, n. 141 (jan./mar. 1999), Disponível em : < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453> > Acesso em: 04 Novembro 2017. p.4.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2016. p.135-138.

coexistência de todos os princípios no Direito de Família e conseqüentemente ter que optar entre a dignidade e valorização do afeto ou o cumprimento das regras morais impostas pela sociedade, para efetiva realização do indivíduo e simultaneamente atender a satisfação do Estado.

Contudo, é fundamental a análise dos princípios constitucionais aplicáveis e a viabilidade do reconhecimento dos relacionamentos que surgem, para que sejam abarcados pelo ordenamento de modo que não contrarie a lei maior. No entanto, a interpretação constitucional acerca do pluralismo, transmite a indagação que possa existir outras entidades familiares implícitas, enquanto o Direito de Família retrata o pluralismo das entidades como “princípio norteador”³³ que busca efetivação com a dignidade e afetividade, para que possa abarcar a diversidade existente no seu âmbito.

2.3 Princípio da monogamia frente à interpretação legislativa brasileira e aos dogmas sociais

A monogamia é exposta como modelo mais importante para acentuar a relação conjugal, evidenciando que o ordenamento brasileiro não consente a bigamia, a qual o indivíduo não pode casar duas vezes, assim como não se pode manter um casamento e uma união estável simultaneamente, pois é crime. Conforme título VII Dos crimes contra a família, do Código Penal, em seu artigo 235:

Bigamia- Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:
Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.
§2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Em tempo remoto, a ordem jurídica atestava que as relações que não fossem instituídas pelo casamento eram anunciadas como concubinárias, gradualmente

COUTO, Cleber. **Famílias paralelas e poliafetivas**. Revista Jus Navigandi, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: 18 Setembro 2017.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4_-_adult%E9rio%2C_bigamia_e_uni%E3o_est%E1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf> Acesso em: 25 Outubro 2017.

algumas definições foram recompostas. A interpretação da Constituição Federal explicita como entidades familiares o casamento, a união estável e a família monoparental. A legislação brasileira dispõe, em atenção ao preceito monogâmico, as pessoas impedidas de casar, bem como a nulidade do casamento pela bigamia, em especial no Código Civil. ³⁴O legislador expressa com pretensão de impedir ocorrência de concubinato ou bigamia. No entanto, o Direito de Família abrange as entidades previstas na Constituição Federal/88, bem como todas que possuem vínculo afetivo.

A monogamia é apresentada como princípio básico e organizador das relações conjugais presente no ordenamento jurídico brasileiro, que restringe a multiplicidade das relações matrimoniais, constituídas sob a chancela do Estado. O dever expresso neste princípio é o da fidelidade recíproca, que é apresentado como basilar na relação matrimonial.³⁵ A não observação deste princípio, resulta na violação de normas civis e penais.

O Estado expressa relevante interesse na manutenção da estrutura familiar, dispondo da definição de família como base da sociedade. Contudo, a questão dos laços formados pelo afeto na família contemporânea, se justifica como elemento formador da entidade familiar. Sobre o rompimento da monogamia, Rodrigo da Cunha Pereira expressa:

Além de princípio jurídico, a monogamia é uma questão filosófica séria, pois a ele estão vinculados muitos outros valores, tais como afeto, escolha, desejo, lealdade, mentira, risco, emoção, promessa, castigo, dinheiro, confiança e tantos outros. Romper o princípio da monogamia significa estabelecer outro código moral em relação ao parceiro ou parceira.³⁶

A monogamia não pode ser valor impeditivo ao reconhecimento de direito pois, se assim fosse, o casamento putativo em hipótese alguma poderia ser reconhecido e

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.65

³⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Entrevista disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite>> Acesso em: 06 novembro 2017.

³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Entrevista disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite>> Acesso em: 06 novembro 2017.

não poderia produzir efeitos.³⁷ Assim, este princípio não pode ser valor impeditivo ao reconhecimento de direito.

3 RELAÇÃO PARALELA SOB OS APECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS NA LEGISLAÇÃO ATUAL

Gradativamente, o Direito consagra a pluralidade familiar, dando importância às formas mutantes da sociedade contemporânea, ressaltando a realidade em sua essência, desse modo, os arranjos familiares são observados. A cultura brasileira não admite a união poligâmica, a qual não permite multiplicidade de relações entre pessoas que possuam relação conjugal anterior. De igual modo, são vedados casamentos múltiplos e os concubinatos paralelos.

Contudo, as decisões judiciais reconhecendo direitos às uniões paralelas ao casamento ou correlatas à outra união afetiva, têm sido cada vez mais frequente. O entendimento de não se admitir relação de concomitância entre casamento e união estável tem prevalecido nos Tribunais Superiores, em contrapartida é possível constatar que para relações ainda não legitimadas, há direitos sendo valorados e reconhecidos, de modo minoritário.

A doutrina ainda se subdivide e atenta para a boa-fé e má-fé dos indivíduos que compõem a relação. Aquele que já possui vínculo conjugal com uma pessoa e faz a companheira acreditar que não mais existe convivência marital, é disposto como de boa-fé, decorre da falta de conhecimento em razão ao comportamento que gerou expectativa afetiva monogâmica legítima, seu conceito está ligado a noção de respeito à expectativa alheia. Da mesma forma, a possibilidade de desconhecer o vínculo com outra pessoa, acreditando na legitimidade e regularidade da união, isto é, estado civil de solteira, viúva, divorciada, separada judicialmente ou de fato, por exemplo, quando uma pessoa já casada ou que vive em união estável, se relaciona concomitantemente

³⁷ COUTO, Cleber. **Famílias paralelas e poliafetivas**. Revista Jus Navigandi, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: 18 Setembro 2017.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.114-120.

com outrem, surgindo nova relação conjugal paralela mediante conduta desleal e enganosa, se porta de má fé.³⁸ Em conformidade, Carlos Eduardo Pianovski:

[...] Isso implica dizer que o direito pode não proteger aquele que, a pretexto da satisfação egoística do próprio desejo, aniquila a dignidade do outro, mediante um proceder iníquo e desleal, que frustra as expectativas de coexistência afetiva nutridas por conta da relação de conjugalidade entre eles mantida. Do mesmo modo, aquele que, ciente de que está a manter relação de conjugalidade com pessoa que já compõe um núcleo familiar anterior, procede de modo a desprezar qualquer dever ético perante os componentes da primeira entidade familiar, pode não ter plenamente atendidas suas expectativas acerca de eventual chancela jurídica da relação por ele mantida, se essa eficácia vier a intervir na esfera jurídica dos membros do outro núcleo familiar [...] Com efeito, não seria lícito supor que alguém teria o dever de, diante de uma situação fática específica, praticar dada conduta, comissiva ou omissiva, quando não tem ciência de que está inserido na referida situação. Por conseguinte, quando o companheiro daquele que se encontra em situação de simultaneidade familiar não tem conhecimento acerca da existência de um outro núcleo, a ele simultâneo e anterior, não será logicamente possível supor, de sua parte, a violação de deveres inerentes à boa-fé.³⁹

Incontestável é o fato que a união estável é reconhecida como entidade familiar, o que garante-lhe proteção estatal. Há posicionamento doutrinário que refere-se a putatividade da união estável, ao qual expõe tese intermediária que, ao mesmo tempo visa proteger o princípio da dignidade e busca não afastar o princípio da monogamia do direito brasileiro, desse modo, faz interpretação analógica à teoria do casamento putativo que atualmente funda-se na boa-fé para que se estabeleça efeitos até a declaração de nulidade ou anulabilidade. Diante disso, a boa-fé servirá para proteger

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2016. p.62-64.

COUTO, Cleber. **Famílias paralelas e poliafetivas**. Revista Jus Navigandi, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: 18 Setembro 2017.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Triação de bens**. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=445886&_101_type=content&_101_urlTitle=artigo-triacao-de-bens&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dmonogamia%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F&inheritRedirect=true> Acesso em: 05 Novembro 2017.

³⁹ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf> Acesso em 10 Novembro 2017.

o indivíduo desamparado, afinal negar esse amparo significa violação ao princípio da dignidade e evitar o enriquecimento ilícito do companheiro de má-fé, que nesse caso não existe a putatividade.

As condutas que frustrarem as expectativas afetivas monogâmicas, violando a confiança e desprezando o dever moral-ético de ao menos um dos cônjuges/companheiros/ partícipes, não será admitida pelo direito, atribuída a má-fé. Em face da proteção de um legítimo interesse, se pretende demonstrar a legitimidade ao reconhecimento jurídico de determinadas relações conjugais.

3.1 Orientação jurisprudencial do concubinato e da família paralela

Os termos concubinato e família paralela, não estão presentes na Constituição Federal/88. Em relação ao Código Civil/02, está presente em seu artigo 1727 o conceito para o instituto concubinato. Há posicionamentos que não reconhecem a união paralela como entidade familiar, expondo o concubinato apenas como sociedade de fato, com ressalva para boa fé e o reconhecimento aos efeitos familiares.

O ordenamento jurídico brasileiro, aprecia a monogamia e inviabiliza o reconhecimento jurídico de uniões paralelas diante das condições já referidas. Tem como Corte regulamentadora o STF (Supremo Tribunal Federal) que, caracteriza o concubinato na súmula 382, ocorre que este entendimento tem fundamentação no Código Civil de 1916 e precedentes do ano de 1932 e 1962, legislação esta que já não está mais em vigor.

As relações paralelas também conhecidas como poliamor, contemporaneamente são apresentadas como modalidade de manifestação afetiva com pluralidade de vínculos amorosos e conhecimento de todos os envolvidos, conforme Cristiano Chaves de Farias:

O sistema jurídico do Brasil não contém qualquer dispositivo expresso acerca do poliamorismo, pontua Cristiano Chaves de Farias. Para ele, em linha de princípio, considerando que a boa-fé é a mola propulsora da proteção dos direitos, o poliamor deveria ser admitido e tutelado pelo sistema. Todavia, a jurisprudência vem assumindo um papel recrudescente, negando proteção e direitos ao poliamor, a partir do tratamento que foi historicamente emprestado ao concubinato. Um lapso, equívoco, que precisa ser reparado, protesta. O sistema

jurídico, conforme o especialista, precisa ser de inclusão, e não de exclusão de direitos⁴⁰.

O texto legal exprime preservação para a qualidade de cônjuge e de companheiro, de modo que exercidos na sua plenitude e sem relevância para o tempo de duração a concubinatos, restringe também a equiparação à união estável. De igual modo preceitua o STJ (Superior Tribunal de Justiça) em Agravo Regimental no Recurso Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL.RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS.1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a relação concubinária, paralela à casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges⁴¹.

O legislador ainda não dispõe validade aos efeitos jurídicos das relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, no âmbito civil familiar, pois verifica-se que implicaria julgar contra o que dispõe a lei. Porém, há casos sendo analisados e adaptados à realidade fática com a legislação minoritária, como precede em Acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que cita conformidade ao entendimento da Corte Suprema:

Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos.⁴²

Atualmente, nota-se que as relações de família ainda exigem dos sujeitos um comportamento coerente às expectativas produzidas sob o dever jurídico proposto, que são pautados socialmente como regra de conduta externa. Ver como mera sociedade de fato, os relacionamentos em observação, é negar que originou-se elo de afetividade. Em consonância a essa discussão, Maria Berenice Dias: “Além disso,

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves. **A ausência do poliamor na jurisprudência brasileira.** Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 02 Agosto 2017. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6373>> Acesso em: 11 Novembro 2017.

⁴¹ STJ, **AgRg no REsp 1235648** / RS, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/02/2014, publicado em DJe 14/02/2014.

⁴² TJPE, Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível n. 0001539-42.2015.8.17.2001.** Relator: Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. Órgão julgador: Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, julgado em: 29/09/2017.

reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, é uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade”⁴³

No entanto, boa parte da doutrina e jurisprudência majoritária insistem em não reconhecer as famílias simultâneas.

3.2 Possibilidade de proteção jurídica e reconhecimento de direitos

As uniões múltiplas, simultâneas e paralelas têm ilustrado o contexto fático das lides de família, dentre eles, os arranjos que o sujeito volta seu afeto para dois ou mais sujeitos, surgindo núcleos concomitantes e colidentes em seus interesses, apesar do que afirma a lei formam famílias. Sob a ótica religiosa, cultural/étnica as uniões livres obtém devida proteção movida por questão ideológica, a rigor a relação dos índios.

Entretanto, a afetividade está exposta atualmente como função essencial e assim apresentada também como justificativa para proteção e cumprimento e demais regras existentes. Consoante a relevância da afetividade Jones Figueirêdo Alves apresenta: “No cotidiano e no direito, o viés do revés, ou seja, a não afetividade do que deveria ser afetivo, é o instrumento condutor do abuso de direito na família, como vertente maior de análise”⁴⁴. Esta colocação, expõe o “estelionato do afeto” em afronta aos princípios da boa fé, lealdade, assistência mútua e os valores de ordem moral que abrangem as relações familiares.

Há entendimentos doutrinários dispendo que a convivência afetiva com outra pessoa, não considera a fidelidade como um dever jurídico, apenas uma opção de cada indivíduo, salientando que a fidelidade não é requisito essencial sequer da união estável. Sendo que a lealdade é expressa como alusão a “fidelidade conjugal”, diferentemente a expressão utilizada na disciplina do matrimônio.

O reconhecimento de uniões, ainda que concomitantes, tem como preceito a comprovação dos requisitos legais atribuídos a união estável, posicionamento ao qual o STF atribui repercussão geral. Sobre essa possibilidade, Cleber Couto expõe:

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p.282.

⁴⁴ ALVES, Jones Figueirêdo. **Abuso de direito no direito de família**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/22.pdf> Acesso em: 11 Novembro 2017.

É por isso que ressalvo a possibilidade de família simultânea ou paralela, no caso de putatividade, prevalecendo sobre exclusividade conjugal, na hipótese, a boa fé (art. 1561, CC) e a confiança (art. 113 e 422 do CC), que devem, portanto, ser tuteladas em sede de família. A boa fé e a confiança afastam o caráter ilícito do concubinato, porque valoriza a dignidade dos partícipes dos núcleos familiares concomitantes. Afinal, aquele que age de boa fé e com confiança deve ter sua dignidade protegida da mesma forma que a pessoa enganada, até porque a boa fé e a confiança de ambos é a mesma, reclamando justa tutela jurídica. Nesse caso, putatividade, todos os efeitos familiaristas são reconhecidos, inclusive sucessórios.⁴⁵

Na hipótese em que a fidelidade e a exclusividade são dispensadas mutuamente pelos indivíduos envolvidos na relação conjugal paralela, a família recebe proteção orientada à dignidade de seus partícipes. Nessa possibilidade, a monogamia cede espaço à dignidade da pessoa humana, pluralidade familiar e afetividade, salientando que a aceitabilidade dos membros envolvidos sobre a simultaneidade das relações manifesta não haver prejuízo a dignidade dos componentes de ambas as famílias expostas. Em outras situações, próprias do direito familiar ou sucessório, é perceptível circunstanciais efeitos jurídicos. Conforme citação na Apelação, por relator Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto:

Também encontro na jurisprudência respaldo para o reconhecimento de famílias simultâneas, como por exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. As provas carreadas aos autos dão conta que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a autora por mais de vinte anos. Assim, demonstrada a constituição, publicidade e concomitância de ambas as relações familiares, não há como deixar de reconhecer a união estável paralela ao casamento, que produz efeitos no mundo jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes. Recursos improvidos, por maioria. (ApC N.º 70034908848, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 19/08/2010).⁴⁶

O reconhecimento de efeitos à união paralela ao casamento, de modo geral é exposto como medida que visa evitar o enriquecimento ilícito. Contemporaneamente, uma possibilidade de reconhecimento de direitos para uniões paralelas, é a partilha

⁴⁵ COUTO, Cleber. **Famílias paralelas e poliafetivas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: 30 Outubro 2017.

⁴⁶ TJPE, Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível n. 0001539-42.2015.8.17.2001**. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. Órgão julgador: Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, julgado em: 29/09/2017

por meação que diante do contexto é apresentada como “triação”⁴⁷, conforme tese do acórdão exposto na Apelação cível:

Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS. APL 2968625 PE. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. José Fernandes Lemos. Data do julgamento: 13.11.13) [...]

2 - Satisfatoriamente comprovados os pressupostos da publicidade, da afetividade, da continuidade, da durabilidade da convivência e do animus de constituir família - nas duas ações de reconhecimento e dissolução de união estável. 3 - A união estável dúplice não obsta ao reconhecimento e à dissolução das convivências assemelhadas ao casamento. (APL 3113293. Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 28.4.14) (original sem destaques) Não estou a generalizar e considerar toda e qualquer relação paralela a do casamento como digna de reconhecimento pelo Poder Judiciário. Reconheço que cada situação deve ser analisada individualmente, pois a união estável é um meio de formação de entidades familiares que, se assemelhado ao casamento, enseja a atribuição de direitos e deveres mútuos no âmbito pessoal e patrimonial, sendo uma relação eminentemente fática, cuja constituição se dá dia após dia.⁴⁸

A ideia exposta, retrata que os pressupostos para reconhecimento da união estável não são suficientes para assemelhar-se ao casamento, a qual pode ensejar direitos e deveres mútuos. Assim, os efeitos jurídicos na relação que concorre com o casamento, podem ser vistos como inexistente, ainda que provada habitualidade, publicidade, vínculo de afetividade. Desse modo, assegura a doutrina e jurisprudência majoritária que a falta de um dos pressupostos não obsta para configurar a união estável, conseqüentemente cada situação seja analisada individualmente diante da viabilidade jurídica.

⁴⁷ ALVES, Jones Figuerêdo. **Triação de bens**. Artigo disponível em :

<http://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=445886&_101_type=content&_101_urlTitle=artigo-triacao-de-bens&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dconcubinato%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F&inheritRedirect=true> Acesso em: 10 Novembro 2017.

⁴⁸ TJPE, Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível n. 0001539-42.2015.8.17.2001**. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. Órgão julgador: Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, julgado em: 29/09/2017

Nos Tribunais Brasileiros têm prevalecido que a poligamia não gera efeitos sob nenhum caso. Com o desenvolvimento da civilização, nota-se que é fundamental a legitimidade para reconhecimento jurídico a determinadas relações com finalidade de proteção de um legítimo interesse do indivíduo. Embora a monogamia, possua função ordenadora no sistema jurídico, não é possível desatentar a existência de outros valores, devendo atentar a ponderação de interesses para cada caso em epígrafe. A rejeição de ordem moral a dupla conjugalidade não pode gerar enriquecimento injustificável ou proveito indevido, de um ou mais de um frente aos outros partícipes da união paralela.

CONCLUSÕES

A evolução conceitual das entidades familiares, ocorre inicialmente por fatos sociológicos, aos quais a Constituição de 1988 impõe a reformulação no direito de família logo, é previsível a especial proteção à família. De igual modo, a doutrina e a jurisprudência através do estudo jurídico-fático frente às situações em sociedade, adapta-se e se desfaz de preconceitos. Surgindo também, as situações de simultaneidade que demandam soluções hodiernas.

O sistema jurídico que apreende a realidade familiar em seu sentido plural e concreto, não é mais possível conceber família apenas em sua acepção religiosa. Apesar dos avanços, as situações de fato percorrem no tempo o seu próprio desenvolvimento, não se restringindo necessariamente às limitações legais. Neste diapasão, se observa a flexibilização para concepção de novas conjunções familiares, embora clara a complexidade não é tema alheio ao Direito de Família.

Ao tratar das relações paralelas diante do casamento, a doutrina e a jurisprudência visam garantia ao direito de liberdade, tendo em vista que os indivíduos possuem esse livre arbítrio para construir uma família. Frente à união simultânea, concretizada no âmbito fático negar efeitos e possibilidade jurídica gera situações desiguais e desmedidas das regras legais. Na perspectiva que está fundada no afeto, liberdade, pluralidade e vínculo parental afasta o caráter patriarcal monetizado concedido à família.

Na tentativa de criar um novo instituto, o conceito de união estável surgiu por meio de uma construção com base na jurisprudência e na doutrina, cuja finalidade seria diferenciar a expressão pejorativa de concubinato. Depois do reconhecimento da união estável, ficou cada vez mais claro, uma equiparação com a entidade familiar, sendo gradativamente atribuído, direitos próprios ao casamento. Tendo como base o art. 226 §3º da CF, onde se concretizou dentro de uma sociedade familiar. É importante ressaltar, que se não fosse a existência de uma união prévia, formada pelo instituto do matrimônio ou pela união estável, a união estável paralela poderia ser reconhecida como uma entidade familiar, uma vez que preenche todos os pressupostos estabelecidos pelo artigo 1.723 do Código Civil.

Dentre as questões observadas, permanecem diversos entendimentos doutrinários, onde vem de certa forma, admitindo ou não o reconhecimento dessas famílias paralelas, independentemente de qualquer das correntes doutrinárias

adotadas, o que se percebe é uma orientação dos Tribunais Regionais, e de uma parcela da doutrina, no sentido de reconhecer, em determinados casos, as famílias paralelas como entidades familiares. Pretendendo desse modo, analisar os limites e possibilidades da apreensão jurídica e atribuições de eficácias para as múltiplas conjugalidades.

A família deve ser regulamentada mas, não se apresentar como estrutura imutável. A complexidade da simultaneidade familiar conjugal, torna-a situação excepcional, porém, é problema que a cada dia torna-se mais presente nos tribunais.

Com efeito, quando a poligamia rompe o princípio monogâmico imposto ao casamento, dispõe a boa-fé como um dos critérios para admitir a possibilidade de efeitos jurídicos.

O entendimento majoritário jurisprudencial e doutrinário, em sua maioria posiciona-se contra a estabilidade da relação paralela, sendo assim uma problemática que envolve reconhecimento de uma entidade familiar. O STF e STJ destacam, em suas decisões, que a hipótese do cônjuge manter outro relacionamento paralelo nos mesmos moldes que o casamento é uma afronta à Constituição.

De todo o exposto, a regra da monogamia como vedação para mais de uma relação matrimonializada é efetiva. Esta vedação pode não ser absoluta, observando um direito plural e democrático, a partir das situações familiares que demandem proteção jurídica à dignidade e liberdade dos integrantes da relação. Assim, o juízo de reprovabilidade jurídica implica no desenvolvimento de relação baseada na ofensa às expectativas afetivas monogâmicas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Triação de bens.** Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=445886&_101_type=content&_101_urlTitle=artigo-triacao-de-

[bens&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dmonogamia%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F&inheritRedirect=true](http://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=445886&_101_type=content&_101_urlTitle=artigo-triacao-de-bens&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dmonogamia%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F&inheritRedirect=true)> Acesso em: 05 Novembro

CODIGO CIVIL Acesso em 19 Setembro 2017 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, família, sucessões.** Volume 5 /Fábio Ulhôa Coelho. – 5. ed.rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL Acesso em 19 Setembro 2017 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

COUTO, Cleber.**Famílias paralelas e poliafetivas.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41191>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias-** 11.ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

Disponível em: <<http://www.primojuridico.com.br/12601/11543.html>> Acesso em : 07 Novembro 2017.

Disponível em:
<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31367/000780233.pdf>> Acesso em 20 Dezembro 2017.

Enunciado do IBDFAM, artigo de notícia. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite>> Acesso em 08 Novembro 2017

Enunciado do IBDFAM, artigo de notícia. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/40.pdf> Acesso em: 17 Outubro 2017.

Enunciado do IBDFAM, artigo de notícia. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4995/novosite>> Acesso em 08 Novembro 2017

Enunciado do IBDFAM, artigo de notícia. Disponível em:
<<http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1126>> Acesso em: 07 novembro 2017

Enunciado do IBDFAM, artigo de notícia. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4903/novosite>> Acesso em: 07 Novembro 2017

Família monogâmica e a nova decisão do STJ. Disponível em:
<http://www.editoramagister.com/doutrina_26982422_FAMILIAS_SIMULTANEAS_VERSUS_FAMILIA_MONOGAMICA_A_NOVA_DECISAO_DO_STJ.aspx> Acesso em 05 Novembro 2017.

Famílias plurais. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,familias-plurais-ou-especies-de-familias,25712.html>> Acesso em: 07 Novembro 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume 6: direito de Família, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf> Acesso em: 18 Setembro 2017

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453>> Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4903/novosite>> Acesso em: 07 Novembro 2017.

Poliamor nos tribunais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30885/poliamorismo-nos-tribunais>> Acesso em 08 Novembro 2017

ANEXO 1

Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013

Autoria: Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)

Natureza: Norma Geral

Assunto: Jurídico - Direito civil e processual civil.

Ementa e explicação da ementa

Ementa:

Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências.

Explicação

da

Ementa:

Institui o Estatuto das Famílias, composto dos seguintes títulos: I) Disposições Gerais; II) Das Relações de Parentesco; III) Das Entidades Familiares, sendo este título subdividido em: Das Disposições Comuns, Do Casamento; Da Capacidade para o Casamento; Dos Impedimentos; Das Provas do Casamento; Da Validade do Casamento; Dos Efeitos do Casamento; Da União Estável; Da Família Parental; Das Famílias Recompuestas; IV) Da Filiação; V) Da Adoção; VI) Da Autoridade Parental; VII) Da Convivência Familiar; VIII) Da Alienação Parental e do Abandono Efetivo; IX) Dos Alimentos; X) Do Bem de Família; XI) Da Tutela e da Curatela; XII) Do Processo e do Procedimento; XIII) Do Procedimento para o Casamento; XIV) Da Ação de Divórcio; XV) Do Reconhecimento e da Dissolução da União Estável; XVI) Da Ação de Separação de Corpos; XVII) Da Ação de Alienação Parental; XVIII) Dos Alimentos; XIX) Da Averiguação da Filiação; XX) Da Ação de Interdição; XXI) Dos Procedimentos dos Atos Extrajudiciais; XXII) Das Disposições Finais e Transitórias; revoga o Livro IV da Lei nº 10406/02 (Código Civil) e dispositivos do Código de Processo Civil e da legislação correlata.

Situação Atual

Em tramitação

Relator atual: João Capiberibe

Último local: 03/08/2017 - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Último estado: 03/08/2017 - AUDIÊNCIA PÚBLICA

Informações complementares

Data de Leitura: 12/11/2013

Indexação: CRIAÇÃO, NORMA JURIDICA, LEI FEDERAL, ESTATUTO, FAMILIA, ENTIDADE FAMILIAR, CASAMENTO, SOCIEDADE CONJUGAL, DIVORCIO, UNIÃO ESTAVEL, PROTEÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, MENORIDADE, MENOR, INFANCIA, ADOLESCENCIA, PESSOA INCAPAZ, FILHO, DESCENDENTE, PATERNIDADE, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, MATERNIDADE, PARENTE, ADOÇÃO, PENSÃO ALIMENTICIA, PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, AÇÃO DE ALIMENTOS, BENS DE FAMILIA, AÇÃO JUDICIAL, REGISTRO PUBLICO. REVOGAÇÃO, DIPOSITIVOS, CODIGO CIVIL, CODIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO, LEI DE ALIMENTOS. REVOGAÇÃO, LEI DO DIVORCIO. REVOGAÇÃO, LEI DO BEM DE FAMILIA. REVOGAÇÃO, NORMA JURIDICA, LEI FEDERAL, DECRETO LEI FEDERAL.